



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007188/2003-65
Recurso nº : 143.230
Matéria : IRPF - EX: 1999 a 2002
Recorrente : REGINALDO TOMÉ JORGE PARREIRAS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº : 102-47.952

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, ampliou os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável retroativamente essa nova legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

SIGILO BANCÁRIO - Os agentes do Físico podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

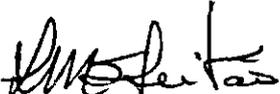
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINALDO TOMÉ JORGE PARREIRAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares: I - de quebra de sigilo bancário, de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, e da utilização de dados da CPMF. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que as acolhe; II - de decadência em relação aos fatos geradores até out/98, inclusive, e a de erro quanto ao critério temporal em relação ao fato gerador anual, suscitada pelo Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10120.007188/2003-65
Acórdão nº : 102-47.952


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA.

Processo nº : 10120.007188/2003-65
Acórdão nº : 102-47.952
Recurso nº : 143230
Recorrente : REGINALDO TOMÉ JORGE PARREIRAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 1744/1758, interposto pelo contribuinte REGINALDO TOMÉ JORGE PARREIRAS contra decisão da 3ª Turma de DRJ em Brasília/DF, de fls. 1724/1739, que julgou procedente o lançamento de fls. 1576/1580, lavrado em 11.11.2003.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 10.675.691,12, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%, tendo origem em verificação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, realizados nos anos-calendário de 1998 a 2001.

Irresignado com a autuação, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1703/1712, alegado, em síntese, que:

(a) A ação fiscal teve origem no cruzamento de dados da Declaração de Ajuste Anual referentes aos exercícios de 1999 a 2002, com informações bancárias relativas à CPMF, sem o seu consentimento, bem como sem a devida autorização judicial autorizando tal procedimento.

b) Insurge-se contra a utilização de dados da CPMF para fiscalização de outros tributos em período anterior à vigência da Lei nº 10.174, de 2001, suscitando a quebra ilegal de sigilo bancário.

c) Alega que as provas foram obtidas de forma ilegal, em desrespeito aos incisos X e XII, do art. 5º da Constituição Federal.

d) Afirma que depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda e que a legislação do Imposto de Renda não estabelece nenhuma obrigatoriedade de que o Contribuinte, pessoa física, mantenha a comprovação de toda a sua movimentação financeira.

Processo nº : 10120.007188/2003-65
Acórdão nº : 102-47.952

Analisando a Impugnação, a DRJ, às fls. 1724/1739, julgou procedente o lançamento, por entender que:

(a) Preliminarmente, com respeito à ilegalidade na quebra de sigilo bancário, esclarece que não cabe à instância administrativa a discussão acerca da legalidade/constitucionalidade das leis. Ademais, a legislação vigente permite o acesso pelas autoridades fiscais aos dados bancários, dando respaldo ao procedimento fiscal.

b) No que tange à irretroatividade da Lei n. 10.174/2001, afirma que, com edição da referida legislação, foram ampliados os poderes de investigação do Fisco. Acrescenta que, com base no art. 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação posterior que tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

c) No mérito, esclarece que o art. 42 da Lei 9430/96 estabelece uma presunção relativa de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, sempre que o titular, regularmente intimado, deixe de comprovar a origem de tais rendimentos.

d) Quanto à necessidade de manutenção de documentação que comprove a movimentação bancária, aduz que a legislação é clara quando determina a guarda de documentos das operações ocorridas ao longo do ano-calendário, até que ocorra a decadência do direito da Fazenda Nacional para constituir o crédito fiscal.

Devidamente intimado da decisão, conforme faz prova o AR de fl. 1743, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 1744/1758, em 08/10/2004. Para tanto, apresentou o termo de arrolamento de bens e direitos de fls. 1762, em atendimento à exigência fiscal para seguimento do recurso.

Em suas razões, o Contribuinte reitera as alegações de sua impugnação.

Em síntese, é o Relatório.

Processo nº : 10120.007188/2003-65
Acórdão nº : 102-47.952

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O presente Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Recorrente apresenta sua inconformidade com o lançamento em tela, o qual teve como fundamentação a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada perante a autoridade fiscal.

Inicialmente, quanto à alegação do Contribuinte de que não poderiam ter sido utilizados os dados da CPMF, para fins de fiscalização e constituição de crédito tributário, ressalte-se que, para atingir o seu objetivo de fiscalizar, a Administração tributária tem o dever de investigar as atividades dos contribuintes de modo a identificar aquelas que guardem relação com as normas tributárias e, em sendo o caso, proceder ao lançamento do crédito.

Adicionalmente, o parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Neste contexto, mister salientar que a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724 da mesma data, estabelece os procedimentos administrativos concernentes à requisição e ao acesso e o uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações financeiras dos contribuintes, independentemente de ordem judicial; portanto, não há o que se falar em quebra de sigilo bancário.

Com relação, à aplicação da Lei nº 10.174/2001, para os fatos geradores ocorridos em 1998, observe-se que a mesma, em seu art. 1º, assim preceitua:

“Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Processo nº : 10120.007188/2003-65

Acórdão nº : 102-47.952

"Art.11 - § 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores." (NR)

O § 1º do art. 144 do CTN, por sua vez, assim determina:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros".

A Lei nº 10.174/01 instituiu, assim, norma que trata de "novos critérios de apuração ou processo de fiscalização", possuindo aplicação imediata. No caso concreto, o lançamento foi lavrado em 2003, sob a égide da nova norma legal, de modo que o fiscal poderia ter investigado todos os anos calendários não atingidos pela decadência do direito de lançar.

Neste sentido é o Acórdão 104-20483, da Quarta Câmara deste Primeiro Conselho, em julgado de Sessão de 24/02/2005, tendo como Relator o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, cuja Ementa tem o seguinte teor:

"APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional. SIGILO BANCÁRIO - Os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Processo nº : 10120.007188/2003-65

Acórdão nº : 102-47.952

No mesmo sentido, igualmente, é o Acórdão 108-07875, da Oitava Câmara deste Primeiro Conselho, tendo como Relator o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, cuja Ementa tem o seguinte teor:

"Ementa: IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CPMF – RETROATIVIDADE DO ART. 1º DA LEI 10.174/2001. O art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou o §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, possibilitando a obtenção de extratos bancários com base na movimentação da CPMF, retroage aos fatos pretéritos à sua vigência, haja vista que a dita alteração apenas ampliou os meios de fiscalização e investigação da autoridade administrativa, estando em consonância com a regra do §1º do art. 144 do CTN. O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à vigência do Decreto nº 3.724/2001 e da LC 105/2001."

Sendo assim, não deve prosperar a alegação de quebra de sigilo bancário, bem como retroatividade de lei posterior, sendo as informações obtidas com base na CPMF lícitas e, portanto, aptas a servir como base para a autuação.

No mérito, o Contribuinte alega que meros depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, bem como que a legislação não prevê a obrigatoriedade de que o Contribuinte mantenha a documentação relativa a toda a sua movimentação financeira.

Inicialmente, esclareça-se que o fato gerador do imposto de renda não se trata dos depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos exteriorizada pelos mesmos, posto que o contribuinte não logrou comprovar a origem de tais recursos.

O lançamento foi realizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de hipótese de lançamento por presunção legal, da espécie condicional ou relativa (juris tantum), e admite prova em contrário. Ocorre que o contribuinte, em sua impugnação, bem como em seu recurso, não indica, por documentos hábeis, a origem dos respectivos depósitos bancários. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e, ao contribuinte, cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Entendo, assim, restar de fato caracterizada a omissão de rendimentos, caracterizada por depósito bancário, ocorridos nos anos de 1998 a 2001,

Processo nº : 10120.007188/2003-65

Acórdão nº : 102-47.952

sem justificativas nos rendimentos tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, assim determina:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".

Tudo isso está de acordo com as normas do CTN, que assim preceituam:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis".

Nesse sentido, observe-se a seguinte decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho, de lavra do Conselheiro Wilfrido Augusto Marques:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Reflete omissão de rendimentos tributáveis quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio. **ÔNUS DA PROVA.** Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção. Recurso parcialmente provido. do Recurso: 140541 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 18471.002627/2002-94 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: ROBERTO NEVES RODRIGUES Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II Data da Sessão: 10/11/2005 01:00:00 Relator: Wilfrido Augusto Marques Decisão: Acórdão 106-15102 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para

Processo nº : 10120.007188/2003-65

Acórdão nº : 102-47.952

acolher como recurso no mês de janeiro de 1997 a importância de R\$xxxxxxx.

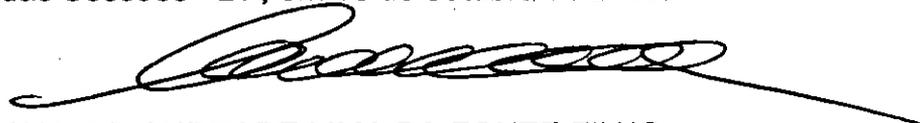
Por fim, o Contribuinte alega que inexistente a obrigação do Contribuinte possuir documentação que comprove suas movimentações bancárias.

Conforme já exposto, a Lei 9430/96, vigente à época do fato gerador, estabeleceu a presunção relativa de omissão de rendimentos exteriorizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Dessa feita, o Contribuinte tem o dever de comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência, sob pena de serem considerados como receita omitida.

Em decorrência, face à falta de comprovação da origem dos recursos, entendo que deve ser mantido o lançamento.

Isto posto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO